SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057632 - PA (2025/0368184-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa, "revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada" (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2. Ao julgar recurso de apelação o Tribunal de origem manteve a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do § 2º do art. 157 do CP, destacando *o modus operandi* do delito, uma vez que o crime foi praticado por, no mínimo, quatro agentes armados, que restringiram a liberdade das vítimas no porta-malas do veículo e, após a ação, abandonaram-nas em lugar isolado. Portanto, não há se falar em *reformatio in pejus*, especialmente no caso concreto, em que reduzida a fração de aumento.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59726388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 590b032e-899d-4914-97a6-a93835b9a3b8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:49
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 590b032e-899d-4914-97a6-a93835b9a3b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3057632 - PA (2025/0368184-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO RELATIVAS AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E À RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa, "revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada" (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

2. Ao julgar recurso de apelação o Tribunal de origem manteve a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do § 2º do art. 157 do CP, destacando *o modus operandi* do delito, uma vez que o crime foi praticado por, no mínimo, quatro agentes armados, que restringiram a liberdade das vítimas no porta-malas do veículo e, após a ação, abandonaram-nas em lugar isolado. Portanto, não há se falar em *reformatio in pejus*, especialmente no caso concreto, em que reduzida a fração de aumento.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON JOSÉ DE OLIVEIRA COELHO contra a decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve violação do art. 617 do CPP, pois o Tribunal de origem, em apelação exclusiva da defesa, teria inovado os fundamentos na terceira fase da dosimetria para justificar a fração de 2/5.

Argumenta que, reconhecida a falta de fundamentação específica para o aumento, a orientação deste Superior Tribunal exige a aplicação da fração mínima de 1/3, conforme a Súmula n. 443 do STJ, e que a decisão agravada deixou de corrigir esse vício, validando inovação prejudicial ao réu.

Defende que a vedação à *reformatio in pejus* alcança não apenas o resultado numérico da pena mas também os novos fundamentos desfavoráveis introduzidos pelo Tribunal em grau recursal exclusivo da defesa, citando o precedente da Terceira Seção nos EDv nos EREsp n. 1.826.799/RS.

Expõe que o vício apontado não está no benefício global de pena, mas na ilegalidade procedimental de suprir, em segundo grau, a ausência de motivação concreta da sentença por meio de novo arcabouço argumentativo, sem contraditório, em afronta ao sistema acusatório e às garantias processuais.

Alega que o Ministério Público Federal, em parecer, reconheceu a necessidade de aplicar a fração mínima de 1/3 diante da falta de fundamentação concreta e opinou pelo provimento do recurso especial, reforçando a ilegalidade da inovação adotada pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para dar provimento ao recurso especial, fixando a fração mínima de 1/3, ou a submissão do agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam necessidade de reforma da decisão recorrida.

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte fundamentação (fls. 606-609):

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

A respeito do aumento cumulativo na terceira fase da dosimetria, consignou o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração (fls. 518-519):

> Na espécie, o recorrente almeja renovar julgamento que não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do CPP, máxime porque o acórdão impugnado desenvolveu fundamentação clara, adequada e suficiente acerca da manutenção da majoração acima do mínimo legal, na terceira fase do cálculo dosimétrico, por conta da causa de aumento de pena, tal como evidenciado no trecho do voto-condutor transcrito abaixo:
>
> > Por outro lado, a dosimetria da pena comporta reparos.
> >
> > Nesse particular, saliento que na terceira fase do cálculo dosimétrico, **o juízo sentenciante reconheceu a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V, do § 2º, do art. 157 e elevou a pena na fração de 2/3 (dois terços), sem declinar motivação concreta.**
> >
> > Sob tal ângulo, além de majorar a pena em fração não prevista no art. 157, §2º, do CP, o decisum contrariou a diretriz jurisprudencial do STJ segundo a qual "na fixação da fração de exasperação punitiva pelas causas de aumento, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade dos delitos". (AgRg no HC n. 903.937/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).
> >
> > Sem embargo, **considerando o efeito devolutivo amplo desta via recursal** (AgRg no AREsp n. 2.013.092/SP), **mantenho o aumento de pena com base na gravidade do delito evidenciada pelo modus operandi, perpetrado por pelo menos quatro indivíduos armados, que restringiram a liberdade das vítimas no porta-malas do veículo, além de abandoná-las em local deserto depois do cometimento do crime, o que evidencia maior grau de reprovação e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa.**
> >
> > **Tais considerações permitem que o acréscimo das duas majorantes seja aplicado acima do patamar mínimo de 1/3, razão pela qual exaspero a pena intermediária do crime de roubo, estabelecida na sentença em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa, no patamar de 2/5, fixando a reprimenda em 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa.**
> >
> > Desse modo, diante do reconhecimento da prescrição em relação ao crime de corrupção de menor, remanesce apenas a condenação pela prática de dois crimes de roubo majorado, praticados em face das vítimas Marlon Rodrigo Rabelo Maia e Emanuela

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

> Cristina Silva de Amorim, impondo o aumento da pena decorrente do concurso formal na fração de 1/6 pela prática de duas infrações, conforme assentado na jurisprudência do STJ (REsp n. 2.046.123/MT, relator Ministro Sebastião Reis Júnior). Assim, fixo a pena final do apelante em 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, b), do CP, e 18 dias-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, mantendo os demais termos da sentença condenatória (ID 22708887 - Págs. 5/6).
>
> [...]
>
> **No caso, além da inexistência de *reformatio in pejus*, o Colegiado reforçou os fundamentos para majoração da pena acima do mínimo legal, passando a elevar a pena na fração menor de 2/5, na terceira fase, promovendo a redução da pena para o crime de roubo, pois antes fixada pelo magistrado sentenciante em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 18 dias-multa (ID 9322226 - Pág. 13), sendo reformada para 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e pagamento de 15 dias-multa.**
>
> A adequação do cálculo dosimétrico no acórdão recorrido também conduziu a uma pena final definitiva menor, por conta do concurso formal dos dois crimes de roubo considerados e prescrição do crime de corrupção de menor, pois antes fixada na sentença em 9 anos e 4 meses de reclusão, e pagamento de 21 dias-multa, no regime inicial fechado, passou a ser de 7 anos, 7 meses e 14 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 18 dias-multa, em evidente benefício global da pena para o réu. [grifo próprio].

Como relatado, o recorrente consigna afronta ao princípio da *non reformatio in pejus*, sob o fundamento de que o Tribunal não poderia ter inovado nos fundamentos com a finalidade de manter a aplicação cumulada das causas de aumento relativas ao emprego de arma de fogo e à restrição de liberdade da vítima.

A vedação à *reformatio in pejus* tem por finalidade impedir que decisão proferida em recurso exclusivo da defesa agrave a situação do recorrente. Busca-se, assim, evitar que o réu seja desestimulado a exercer o direito de recorrer, por receio de ver sua pena agravada. Nessa perspectiva, o exame de recurso exclusivo da defesa não pode resultar em recrudescimento da sanção imposta.

No caso em exame, a Corte de origem manteve a incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, I e V, do CP, em fração superior ao mínimo, destacando *o modus operandi* do delito, "perpetrado por pelo menos quatro indivíduos armados, que restringiram a liberdade das vítimas no porta-malas do veículo, além de abandoná-las em local deserto depois do cometimento do crime, o que evidencia maior grau de reprovação e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa".

Assim, não há falar em *reformatio in pejus*, pois, de acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "o efeito

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

devolutivo da apelação autoriza o tribunal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, a revisar os fundamentos da dosimetria sem configurar *reformatio in pejus*, desde que mantida a pena definitiva" (REsp n. 2.225.743/PA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 13/3/2026).

No mesmo sentido:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONCURSO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CP. CUMULAÇÃO JUSTIFICADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. *REFORMATIO IN PEJUS* NA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVE SER LIDO COMO UM TODO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O Tribunal paulista fez cumular as causas de aumento do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo com justificativa nas circunstâncias do caso concreto (roubo de veículo com perseguição policial, acidente de trânsito e troca de disparos, culminando inclusive com o falecimento do corréu), consoante admitido nesta Corte.
>
> 2. Embora tais circunstâncias não tenham sido especificadas no tópico do acórdão que decidiu pela cumulação, certo é que estão delimitadas em tópico anterior. A leitura do acórdão como um todo, admitida nesta Corte, e não em blocos, como pretende a defesa do agravante, denota a suficiência da fundamentação apresentada pelo Tribunal de Justiça, bem como a inexistência de *reformatio in pejus* na decisão agravada que rechaçou a pretensão defensiva de um só aumento.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.199.623/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **nego provimento** ao recurso especial.

De fato, não há falar em *reformatio in pejus,* pois, de acordo com entendimento desta Corte Superior de Justiça, o efeito devolutivo amplo da apelação possibilita ao Tribunal de origem, mesmo nos casos de recurso exclusivo da defesa, "revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar *reformatio in pejus* se a situação do recorrente não foi agravada" (AgRg no REsp n. 2.017.267/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Ainda nesse sentido (grifo próprio):

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. MAJORANTES DO CONCURSO DE PESSOAS E DO USO DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 859.808/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO NA TERCEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NÃO CABIMENTO. OFENSA A VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado não está obrigado a aplicar somente uma das causas de aumento referentes à parte especial do Código Penal, na hipótese de concurso de majorantes (art. 68, parágrafo único, do CP), contudo, a escolha da fração adotada deve se dar de forma sempre fundamentada.
3. No caso, o Tribunal de origem apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, máxime em razão do fato de o crime ter sido perpetrado contra um casal de idosos, vizinhos da propriedade rural pertencente ao avô do réu, este portando arma de fogo (a qual teria sido apontada para o rosto de uma das vítimas) e o corréu uma faca, tendo as vítimas sido por eles amarradas para a subtração dos bens.
4. **Ademais, conforme julgados desta Corte Superior, "O efeito devolutivo da apelação é amplo, permitindo a revisão da dosimetria da pena e do regime de cumprimento, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, sem que haja violação do disposto no art. 617 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, ainda que em recurso exclusivo da defesa e desde que não seja agravada a situação do acusado, não configura reformatio in pejus a adoção de fundamentação própria pelo Tribunal a quo para manter a pena ou o regime prisional fixados na sentença**." (AgRg no HC n. 706.077/SP, relator

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

> Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023).
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp n. 2.246.763/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023, grifei)

No caso, o Tribunal de Justiça, ao julgar recurso de apelação exclusivo da defesa, manteve a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e V do § 2º do art. 157 do CP, porém reduzindo a fração para 2/5, destacando *o modus operandi* do delito, "perpetrado por pelo menos quatro indivíduos armados, que restringiram a liberdade das vítimas no porta-malas do veículo, além de abandoná-las em local deserto depois do cometimento do crime, o que evidencia maior grau de reprovação e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa".

Portanto, não se verifica a alegada violação à legislação federal, pois o entendimento da instância ordinária encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:35:20
Código de Controle do Documento: 1822eccd-d75d-40d3-a2f1-48a21e823b85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.057.632 / PA

Número Registro: 2025/0368184-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00212708420178140401 212708420178140401

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON JOSE DE OLIVEIRA COELHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:53
Código de Controle do Documento: f1b7ae8f-87c8-4680-99fe-94c180160689

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:53
Código de Controle do Documento: f1b7ae8f-87c8-4680-99fe-94c180160689